



**Estado do Rio de Janeiro  
Município de Queimados**

**DOQ Nº079 – ANO I**

**LEI COMPLEMENTAR Nº104/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/95, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, PARA INCLUIR O DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DEC) E DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera a Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995, que institui o Código Tributário de Queimados, que passa a vigorar com as alterações constantes da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - Inclui o Art. 20-A e o Art. 20-B ao Código Tributário do Município de Queimados com as seguintes redações:

“Art. 20-A - Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), regulamentado por decreto, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento (SEMFAPLAN) e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEMFAPLAN.

§ 1º - O Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) é um ambiente virtual autenticado com a conta Gov.br, que proverá um meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º - A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual (CPV), que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC).

§ 3º - Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual (CPV) por inscrição municipal, à qual o município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro mobiliário ou imobiliário.

§ 4º - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

§ 5º - O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC poderá ser realizada por representante, determinado outorgado, através de procuração eletrônica emitida por sistema municipal, denominado e-Procuração, regulamentado por decreto.

Art. 20-B - O DeC será utilizado para:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações; e



**Estado do Rio de Janeiro  
Município de Queimados**

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - A forma como será realizada a ciência do sujeito passivo seguirá o disposto em lei.

**Art. 3º** - Inclui os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 127 da Lei Complementar nº 001/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Considera-se Ação Fiscal, para efeito deste Código, o procedimento indicado no caput deste artigo, exceto o inciso I, desde que haja ciência do contribuinte.

§ 2º - A Ação Fiscal de que trata o parágrafo anterior, após a ciência do contribuinte, deverá ser lançada no sistema de administração tributária pelo agente fiscal, para efeito de expedição de certidão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Após o registro indicado no parágrafo anterior, o agente fiscal deverá dar ciência à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º - Sem prejuízo da ação fiscal individual, a notificação prévia para autorregularização constitui exceção ao caput e ao parágrafo primeiro, portanto, não iniciando o processo administrativo fiscal e não excluindo a espontaneidade do contribuinte.

§ 5º - A notificação prévia para autorregularização deverá ser realizada preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC), distribuída individualmente ou em lote, e deverá estabelecer prazo de regularização de até 90 (noventa) dias.

§ 6º - A atuação no processo administrativo fiscal é exclusiva do Fiscal de Tributos, sendo necessária ordem de serviço emanada de seu superior hierárquico.”

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER  
P R E F E I T O**